



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.418 ANO: 2007

APENSADOS: PL n^{os} 2.503, de 2007, 2.791, de 2008, 2.967, de 2008, 3.315, de 2008, 3.107, de 2008, 1.619, de 2011, 7.243, de 2014, 7.258, de 2014, 7.580, de 2014, 1.415, de 2015 e 1.893, de 2015.

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☒ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☒ Implica diminuição de receita. Quais? IRPF
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☐ NÃO

Relação das proposições que provocam diminuição de receita:

PL n^o 7.243, de 2014, PL n^o 7.258, de 2014 e PL n^o 7.580, de 2014.

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda n^o _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

Os Projetos de Lei nºs **1.418**, de 2007, **2.503**, de 2007, **3.315**, de 2008, e **3.107**, de 2008, visam revogar os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 2006, passando a tributar os rendimentos produzidos por títulos públicos e auferidos no resgate de cotas de Fundos de Investimentos em Participações, em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, submetendo-os ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País.

O Projeto de Lei nº **2.791**, de 2008, revoga isenção prevista no §1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, vindo a submeter os resultados positivos auferidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (ganhos de capital), por residentes ou domiciliados no exterior, ao imposto de renda segundo as normas de legislação aplicável aos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País.

O Projeto de Lei nº **2.967**, de 2008, restringe o benefício de que trata o art. 1º da Lei nº 11.312, de 2006 aos títulos com períodos de aquisição de, no mínimo, cinco anos, submete os rendimentos produzidos por títulos públicos com período de aquisição inferior ao especificado, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior às alíquotas estabelecidas pela Lei nº 11.033, de 2004.

O Projeto de Lei nº **1.619**, de 2011, estabelece que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do imposto devido pelo beneficiário, e estando o beneficiário domiciliado no exterior, a alíquota será definitiva, no percentual de vinte e cinco por cento, definindo a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento sobre os ganhos de capital, e dispõe que o empresário individual, que preste serviço exclusivamente a uma única pessoa jurídica, terá o tratamento tributário equivalente ao dos empregados.

O Projeto de Lei nº **7.243**, de 2014, reduz para zero a alíquota do IRPF incidente sobre rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões pagos por fontes situadas no País a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Os Projetos de Lei n^{os} **7.258**, de 2014 e **7.580**, de 2014, isentam do IRPF os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidas no País por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Os Projetos de Lei n^{os} **1.415**, de 2015, e **1.893**, de 2015, alteram a lei nº 9.249, de 2015, prevendo que os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no país ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Brasília, de de 2015.

THIAGO COLUCCI ALVES
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira